



LEI N.º 3.937 DE 04 DE julho DE 1984

Estrutura a Comissão Estadual de Defesa Civil, e dá outras provisões.

142
26.07.84
Portaria

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Comissão Estadual de Defesa Civil, diretamente subordinada ao Governador, terá a finalidade de dotar o Estado do Piauí de um sistema de coordenação de meios para o atendimento a situação de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - São situações de emergência ou de calamidade pública as reconhecidas como tais pelo Governador, provocadas por fatores anormais e adversos que afetem gravemente a comunidade, privando-a total ou parcialmente, da normalidade de atendimento de suas necessidades fundamentais ou ameaçando a existência ou a integridade de seus elementos componentes.

Art. 2º - A Comissão Estadual de Defesa Civil será constituída de:

- I - Conselho Deliberativo
- II - Comissão de Coordenação
- III - Secretaria Executiva

Art. 3º - O Conselho Deliberativo terá a seguinte cons-

tituição:

H
RJ
P.J.

- I - Governador do Estado
- II - Chefe do Gabinete Militar
- III - Secretário de Planejamento
- IV - Secretário de Saúde
- V - Secretário de Obras e Serviços Públicos
- VI - Secretário de Segurança
- VII - Secretário de Agricultura
- VIII - Comandante Geral da Polícia Militar
- IX - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí

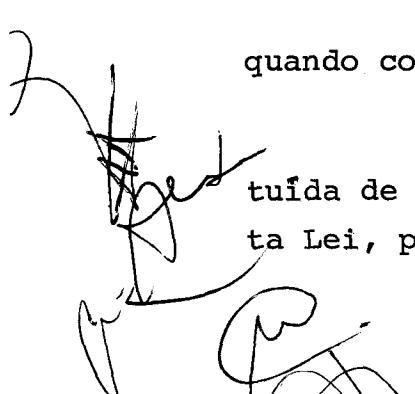
§ 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Governador do Estado e, em sua ausência, pelo membro do Conselho Deliberativo designado pelo Presidente.

§ 2º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Decidir sobre a necessidade da decretação de Estado de Emergência ou de calamidade pública;
- II - Fixar a política e traçar as diretrizes para atendimento a situação de emergência ou de calamidade pública;
- III - Aprovar Planos de Ação e critérios de utilização de recursos;
- IV - Aprovar pedido de crédito extraordinário para o Fundo Especial de Defesa Civil;
- V - Incentivar e orientar as Prefeituras Municipais para a criação de Comissão e Núcleos Comunitários de Defesa Civil;
- VI - Apreciar Relatórios e aprovar prestações de contas da Comissão de Defesa Civil.

§ 3º - O Conselho Deliberativo deverá reunir-se quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 4º - A Comissão de Coordenação será constituída de um representante de cada órgão mencionado no art. 3º, desta Lei, previamente designado pelo respectivo titular.



- I - Governador do Estado
- II - Chefe do Gabinete Militar
- III - Secretário de Planejamento
- IV - Secretário de Saúde
- V - Secretário de Obras e Serviços Públicos
- VI - Secretário de Segurança
- VII - Secretário de Agricultura
- VIII - Comandante Geral da Polícia Militar
- IX - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí

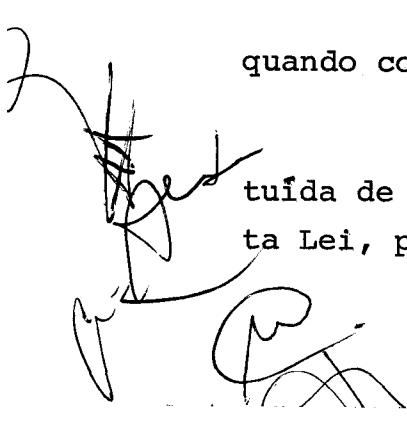
§ 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Governador do Estado e, em sua ausência, pelo membro do Conselho Deliberativo designado pelo Presidente.

§ 2º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Decidir sobre a necessidade da decretação de Estado de Emergência ou de calamidade pública;
- II - Fixar a política e traçar as diretrizes para atendimento a situação de emergência ou de calamidade pública;
- III - Aprovar Planos de Ação e critérios de utilização de recursos;
- IV - Aprovar pedido de crédito extraordinário para o Fundo Especial de Defesa Civil;
- V - Incentivar e orientar as Prefeituras Municipais para a criação de Comissão e Núcleos Comunitários de Defesa Civil;
- VI - Apreciar Relatórios e aprovar prestações de contas da Comissão de Defesa Civil.

§ 3º - O Conselho Deliberativo deverá reunir-se quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 4º - A Comissão de Coordenação será constituída de um representante de cada órgão mencionado no art. 3º, desta Lei, previamente designado pelo respectivo titular.



§ 1º - A Comissão de Coordenação será presidida pelo Chefe do Gabinete Militar.

§ 2º - Compete à Comissão de Coordenação:

1. Acompanhar o desenvolvimento de ocorrências que possam acarretar situação de emergência ou de calamidade pública;
2. Levantar as situações de emergência ou de calamidade pública anteriormente ocorridas no Estado, as áreas de maior incidência e os tipos de fenômenos, indicando aos diversos órgãos da administração estadual as medidas a serem executadas em caráter preventivo e prioritário;
3. Estimar, anualmente, para constar do orçamento do Estado, os recursos financeiros necessários ao Fundo Especial de Defesa Civil - FUNDEC, para atendimento às eventuais situações de emergência ou calamidade pública;
4. Propor ao Conselho Deliberativo a necessidade da decretação de estado de emergência ou calamidade pública;
5. Promover estudos visando a prevenir situações de emergência ou calamidade pública;
6. Escolher, dentre os municípios de área atingida por calamidade, onde deva ser instalada a sede dos seus trabalhos;
7. Avaliar a extensão das situações de emergência ou calamidade, os recursos necessários e as necessidades locais;
8. Coordenar com entidades federais, estaduais, municipais e privadas, visando ao melhor atendimento das regiões atingidas por calamidade;
9. Planejar, promover e controlar quaisquer outras medidas necessárias ao atendimen-

A series of handwritten signatures and initials, likely belonging to the members of the Commission, are written in cursive ink across the bottom left corner of the page. The signatures are somewhat stylized and overlapping.

§ 1º - A Comissão de Coordenação será presidida pelo Chefe do Gabinete Militar.

§ 2º - Compete à Comissão de Coordenação:

1. Acompanhar o desenvolvimento de ocorrências que possam acarretar situação de emergência ou de calamidade pública;
2. Levantar as situações de emergência ou de calamidade pública anteriormente ocorridas no Estado, as áreas de maior incidência e os tipos de fenômenos, indicando aos diversos órgãos da administração estadual as medidas a serem executadas em caráter preventivo e prioritário;
3. Estimar, anualmente, para constar do orçamento do Estado, os recursos financeiros necessários ao Fundo Especial de Defesa Civil - FUNDEC, para atendimento às eventuais situações de emergência ou calamidade pública;
4. Propor ao Conselho Deliberativo a necessidade da decretação de estado de emergência ou calamidade pública;
5. Promover estudos visando a prevenir situações de emergência ou calamidade pública;
6. Escolher, dentre os municípios de área atingida por calamidade, onde deva ser instalada a sede dos seus trabalhos;
7. Avaliar a extensão das situações de emergência ou calamidade, os recursos necessários e as necessidades locais;
8. Coordenar com entidades federais, estaduais, municipais e privadas, visando ao melhor atendimento das regiões atingidas por calamidade;
9. Planejar, promover e controlar quaisquer outras medidas necessárias ao atendimen-

to às populações e locais atingidos por calamidades;

10. Aprovar os planos de atividades da CODECIPI.

§ 3º - A Comissão de Coordenação reunir-se-á quando convocada por seu Presidente.

§ 4º - Os serviços de Apoio da Comissão de Coordenação ficam a cargo do Gabinete Militar do Governador do Estado.

Art. 5º - Compete à Secretaria Executiva:

- I - Apresentar relatórios e prestação de contas ao Conselho Deliberativo;
- II - Coordenar o trabalho de quaisquer funcionários estaduais, cujo concurso se faça necessário, ou requisitá-los nos períodos de ocorrências de calamidades ou emergência, bem como coordenar a participação da comunidade;
- III - Elaborar planos para atendimento a situações de emergência ou calamidade;
- IV - Elaborar Plano Anual de Atividade da CODECIPI;
- V - Celebrar Convênios, com aprovação prévia do Conselho Deliberativo;
- VI - Ligar-se com a SUDENE para coordenar as atividades de execução dos Planos de Trabalhos, em consonância com o Plano Específico daquele órgão;
- VII - Manter-se em ligação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;
- VIII - Ligar-se com as Organizações Militares ou Policiais Militares para estudar a possibilidade de colaboração na execução dos Planos de Atividades Emergenciais;

(Handwritten signatures and initials are present here, including 'H', 'C', 'P', and 'J').

to às populações e locais atingidos por calamidades;

10. Aprovar os planos de atividades da CODECIPI.

§ 3º - A Comissão de Coordenação reunir-se-á quando convocada por seu Presidente.

§ 4º - Os serviços de Apoio da Comissão de Coordenação ficam a cargo do Gabinete Militar do Governador do Estado.

Art. 5º - Compete à Secretaria Executiva:

- I - Apresentar relatórios e prestação de contas ao Conselho Deliberativo;
- II - Coordenar o trabalho de quaisquer funcionários estaduais, cujo concurso se faça necessário, ou requisitá-los nos períodos de ocorrências de calamidades ou emergência, bem como coordenar a participação da comunidade;
- III - Elaborar planos para atendimento a situações de emergência ou calamidade;
- IV - Elaborar Plano Anual de Atividade da CODECIPI;
- V - Celebrar Convênios, com aprovação prévia do Conselho Deliberativo;
- VI - Ligar-se com a SUDENE para coordenar as atividades de execução dos Planos de Trabalhos, em consonância com o Plano Específico daquele órgão;
- VII - Manter-se em ligação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;
- VIII - Ligar-se com as Organizações Militares ou Policiais Militares para estudar a possibilidade de colaboração na execução dos Planos de Atividades Emergenciais;

(Handwritten signatures and initials are present here)

- IX - Ligar-se com os demais Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Entidades não governamentais para estudar a possibilidade de planejar-se o emprego de recursos humanos e materiais em apoio às atividades da Comissão;
- X - Estabelecer contatos permanentes com os órgãos de meteorologia;
- XI - Requisitar servidores estaduais da administração direta e indireta, e fundações, para prestarem serviços junto à CODECIPI, de acordo com as suas necessidades.

Art. 6º - O cargo de Secretário Executivo, é privativo de Oficial da Polícia Militar do Estado, da ativa ou da reserva, nomeado pelo Governador do Estado, e com direitos, prerrogativas e vantagens de Subsecretário de Estado, Cargo em Comissão - Símbolo DAS-4.

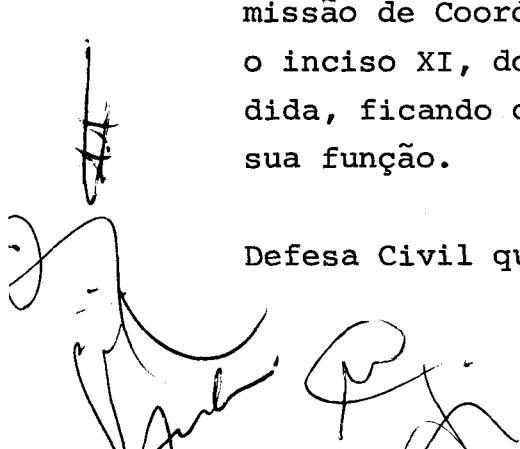
Parágrafo Único - O Subchefe do Gabinete Militar poderá acumular sua função com a de Secretário Executivo da Comissão Estadual de Defesa Civil, a critério do Governador do Estado.

Art. 7º - Todos os assuntos e atos que digam respeito à Comissão Estadual de Defesa Civil, terão absoluta prioridade e deverão ser tratados em regime de urgência.

Parágrafo Único - A Comissão Estadual de Defesa Civil, para o desempenho de sua finalidade poderá utilizar instalações, materiais ou serviços de quaisquer órgãos públicos, repartições ou entidades do Estado, mediante requisição aos seus Dirigentes.

Art. 8º - A convocação de qualquer membro da Comissão de Coordenação, bem como dos funcionários a que se refere o inciso XI, do artigo 5º, desta Lei, deverá ser imediatamente atendida, ficando o funcionário dispensado dos encargos normais de sua função.

Art. 9º - Ficam criadas as Comissões Regionais de Defesa Civil que funcionarão como órgãos setoriais de execução pre



- IX - Ligar-se com os demais Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Entidades não governamentais para estudar a possibilidade de planejar-se o emprego de recursos humanos e materiais em apoio às atividades da Comissão;
- X - Estabelecer contatos permanentes com os órgãos de meteorologia;
- XI - Requisitar servidores estaduais da administração direta e indireta, e fundações, para prestarem serviços junto à CODECIPI, de acordo com as suas necessidades.

Art. 6º - O cargo de Secretário Executivo, é privativo de Oficial da Polícia Militar do Estado, da ativa ou da reserva, nomeado pelo Governador do Estado, e com direitos, prerrogativas e vantagens de Subsecretário de Estado, Cargo em Comissão - Símbolo DAS-4.

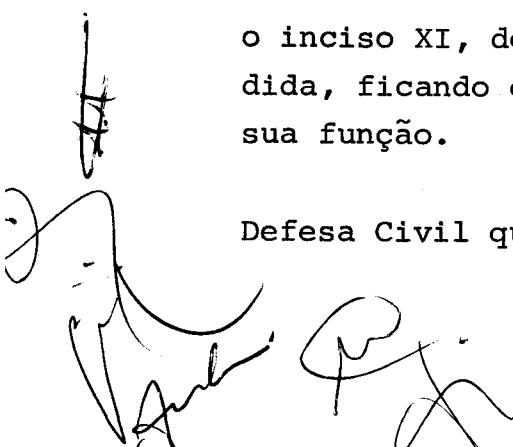
Parágrafo Único - O Subchefe do Gabinete Militar poderá acumular sua função com a de Secretário Executivo da Comissão Estadual de Defesa Civil, a critério do Governador do Estado.

Art. 7º - Todos os assuntos e atos que digam respeito à Comissão Estadual de Defesa Civil, terão absoluta prioridade e deverão ser tratados em regime de urgência.

Parágrafo Único - A Comissão Estadual de Defesa Civil, para o desempenho de sua finalidade poderá utilizar instalações, materiais ou serviços de quaisquer órgãos públicos, repartições ou entidades do Estado, mediante requisição aos seus Dirigentes.

Art. 8º - A convocação de qualquer membro da Comissão de Coordenação, bem como dos funcionários a que se refere o inciso XI, do artigo 5º, desta Lei, deverá ser imediatamente atendida, ficando o funcionário dispensado dos encargos normais de sua função.

Art. 9º - Ficam criadas as Comissões Regionais de Defesa Civil que funcionarão como órgãos setoriais de execução pre



liminar das ações suplementares, coordenadas pelos Comandantes de Batalhão ou de Companhia de Polícia Militar, instalados no interior do Estado do Piauí, subordinados técnica e operacionalmente à CODECIPI.

Art. 10 - Os Coordenadores das Comissões Regionais de Defesa Civil serão designados pelo Governador do Estado por indicação do Secretário Executivo da CODECIPI.

Art. 11 - As Comissões Municipais de Defesa Civil, constituídas pelas Prefeituras Municipais para integrarem o sistema, em regime de colaboração recíproca, são órgãos setoriais de planejamento e execução preliminar das medidas de socorro, de assistência e de recuperação às populações e bens locais.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Especial de Defesa Civil - FUNDEC, que será constituído de dotação orçamentária própria, com recursos da União, Estado, Municípios, Entidades Públicas e Privadas, e da comunidade.

Parágrafo Único - O Fundo Especial de Defesa Civil será aplicado:

- I - nas atividades preventivas de defesa civil;
- II - nas ações de socorro às populações, nas situações de emergência, provocadas por fatores anormais ou adversos;
- III - na assistência às populações atingidas por calamidades públicas;
- IV - nos trabalhos de recuperações dos danos materiais ocorridos nas áreas atingidas por calamidades públicas.

Art. 13 - Os Coordenadores Regionais de Defesa Civil perceberão uma gratificação correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS-3.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo somente será percebida pelo Coordenador Regional, depois

liminar das ações suplementares, coordenadas pelos Comandantes de Batalhão ou de Companhia de Polícia Militar, instalados no interior do Estado do Piauí, subordinados técnica e operacionalmente à CODECIPI.

Art. 10 - Os Coordenadores das Comissões Regionais de Defesa Civil serão designados pelo Governador do Estado por indicação do Secretário Executivo da CODECIPI.

Art. 11 - As Comissões Municipais de Defesa Civil, constituídas pelas Prefeituras Municipais para integrarem o sistema, em regime de colaboração recíproca, são órgãos setoriais de planejamento e execução preliminar das medidas de socorro, de assistência e de recuperação às populações e bens locais.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Especial de Defesa Civil - FUNDEC, que será constituído de dotação orçamentária própria, com recursos da União, Estado, Municípios, Entidades Públicas e Privadas, e da comunidade.

Parágrafo Único - O Fundo Especial de Defesa Civil será aplicado:

- I - nas atividades preventivas de defesa civil;
- II - nas ações de socorro às populações, nas situações de emergência, provocadas por fatores anormais ou adversos;
- III - na assistência às populações atingidas por calamidades públicas;
- IV - nos trabalhos de recuperações dos danos materiais ocorridos nas áreas atingidas por calamidades públicas.

Art. 13 - Os Coordenadores Regionais de Defesa Civil perceberão uma gratificação correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS-3.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo somente será percebida pelo Coordenador Regional, depois



que estiverem instaladas todas as Comissões Regionais e Municipais de Defesa Civil de cada área e pelo menos uma esteja oficialmente sob estado de emergência.

Art. 14 - Os servidores públicos estaduais colocados à disposição da CODECIPI, para desempenharem funções administrativas, perceberão uma gratificação equivalente à função de Direção e Assessoramento Intermediário, símbolo DAT-8.

Art. 15 - O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, Decreto Regulamentando a Comissão Estadual de Defesa Civil.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 1984.

Hugo C. L. M.
GOVERNADOR DO ESTADO

Dante Alcides Leal
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Antônio Luís
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Alvino Lins
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Palmeira
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

Waldyr
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA

José Geraldo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO